



VOTO

PROCESSO: 00058.021497/2018-71

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.

RELATOR: DIRETOR RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27/09/2005, em seu art. 8º, incisos XXIV e XLIII, combinado com o art. 56, §1º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, estabelece a competência da Agência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

1.2. Verifica-se, que as argumentações apresentadas pela Requerente na peça recursal não diferiram, na essência, daquelas já examinadas pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, quando da análise do pedido inicial, não trazendo, desta forma, fatos novos ou relevantes que ensejariam a revisão do entendimento pela área técnica, e, tampouco, por esta Diretoria.

1.3. A Concessionária recorre, em síntese, à alegação de que houve mudança nas especificações do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cíveis – SESCINC em decorrência da edição da Resolução nº 279/2013 e que, dessa forma, se viu obrigada a aumentar a equipagem mínima do Carro de Resgate e Salvamento – CRS (SEI 1923363).

1.4. Com a devida vênia, os argumentos não merecem prosperar. Conforme apontado pela SRA, "a publicação da Resolução nº 279/2013 somente confirmou a determinação da resolução anterior, estabelecendo novo prazo para adequação à disposição pré-existente. Assim, a Resolução nº 279/13, ao determinar que o CRS deveria ser composto por 5 (cinco) Bombeiros de Aeródromos, não aumentou a exigência da equipagem do CRS." (SEI 1925062)

1.5. Ademais, a Procuradoria Federal junto à ANAC atestou a motivação apresentada pela SRA, a saber: "(...) a situação fática descrita como ensejadora da revisão extraordinária não se enquadra na matriz de risco contratual e não dá azo ao deferimento do pleito da Concessionária. Além disso, sob o ponto de vista formal, a decisão recorrida aborda, de forma motivada, as razões para o indeferimento do pleito, com o enfrentamento das alegações aduzidas pela Concessionária. No mesmo sentido, conforme se verifica da instrução processual, os argumentos aduzidos no pedido de reconsideração foram devidamente enfrentados pela área técnica. Nessa toada, entende-se regular o procedimento" (SEI 2742799, 2742809 e 2742822).

1.6. Resta evidente, desse modo, que a alegação trazida pela Concessionária não merece prosperar. Assim, o argumento não possibilita ensejo ao reequilíbrio contratual, vez que não se encontra alocada na matriz de risco do Poder Concedente. Constitui, dessa forma, risco voluntariamente assumido pela Concessionária, conforme disposto na cláusula 5.3 do Contrato de Concessão.

1.7. Deste modo, entende-se inexistir qualquer margem para o debate. O eventual deferimento do pleito simplesmente inverteria a lógica da alocação dos riscos do negócio, imputando ao Poder Concedente a parcela que, por contrato, a Concessionária assumiu voluntariamente e, diga-se, em razão da qual logrou-se vencedora do certame.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão de Primeira Instância Administrativa de indeferimento de pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão, que trata dos critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cívicos – SESCINC.

2.2. Determino, por fim, que a SRA tome as providências administrativas necessárias.

2.3. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 25/04/2019, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2821624** e o código CRC **B1512421**.

SEI nº 2821624